



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000371470**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração Cível      Processo nº 2080244-08.2025.8.26.0000/50000**

**Relator(a): MARIA LAURA TAVARES**

**Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.727**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2080244-08.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMBARGANTE: THALES NORITSUNE SAKATA**

**EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADA: INOX MIX COMÉRCIO DE METAIS LTDA-EPP.**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento - Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante o disposto no § 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não provido.***

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por THALES NORITSUNE SAKATA em face do despacho de fls. 14/17 do Agravo de Instrumento, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O embargante alega, em síntese, que a existência de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

omissão e contradição na decisão embargada, pois a questão está sendo analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos; que o prosseguimento da execução fiscal contraria o princípio da coerência, pois o sobrestamento dos processos assegura a uniformização das decisões e a estabilidade do ordenamento jurídico, evitando danos irreparáveis aos jurisdicionados; que há Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento nº 2206588-68.2024.8.26.0000, com determinação de suspensão do processo em segundo grau em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1209), devendo ser suspenso o processo de primeiro grau até a decisão do Recurso Especial; que é imprescindível a instauração do Incidente de Dissolução da Personalidade Jurídica (IDPJ) para o redirecionamento da execução fiscal, em especial nos casos de dissolução irregular; que a suspensão do feito pretende evitar decisões conflitantes, assegurando que o julgamento da matéria seja unificado e coerente; e que há risco iminente de dano irreparável em caso de prosseguimento do processo de execução fiscal, com a possibilidade de constrição de bens e posterior anulação dos atos processuais, caso o Superior Tribunal de Justiça decida pela sua exclusão do polo passivo do feito.

Com tais argumentos, pretende o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas, reconhecendo a necessidade de suspensão da execução fiscal em razão da afetação do Tema 1209 do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário.

O presente recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante o disposto no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Assim, os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, *o que (...) se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal e (...) seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la (...).*

No caso dos autos, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Os presentes Embargos de Declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da decisão, o que não pode ser admitido.

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 tenha trazido diversas alterações, permanece que os Embargos Declaratórios não são o meio processual adequado para o reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Ao contrário do que alega o embargante, dentro de uma cognição sumária, o despacho fundamentou suficientemente os motivos para o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, não apresentando omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, conforme segue:

---

<sup>1</sup> *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 52ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 650.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**(...)**

***Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos legais.***

***Por uma análise perfunctória e sem adentrar ao mérito, verifica-se que ao determinar a afetação do Recurso Especial nº 23.039.132/SP ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.209) o Eminent Relator não proferiu decisão para a suspensão nacional dos processos, mas apenas a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, hipótese esta em que deve ser respeitado o disposto no art. 256-L do RISTJ".***

***Dessa forma, não há justificativa plausível para atribuir efeito suspensivo ao recurso.***

**(...)**

O embargante busca, na realidade, a reapreciação do despacho proferido a fls. 14/17 do Agravo de Instrumento, o que não é possível na espécie.

São admissíveis efeitos infringentes em sede de Embargos de Declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção<sup>2</sup>.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>3</sup> destacam que:

***a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em***

<sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça, EDcl no RE nº 476665/SP, Corte Especial, DJ 29.06.2007, p. 466, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ministra Laurita Vaz.

<sup>3</sup> *Código de Processo Civil Comentado*, 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 1079.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos.***

Nesse sentido, já decidiu reiteradamente o Colendo Supremo Tribunal Federal, com destaque para as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Pleno:

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS APOIADOS EM FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II – A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Embargos de declaração rejeitados. (RE 208277 EDv-ED-ED/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/05/2012).***

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (MS 24595 ED/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/05/2011).***

Outro não é o entendimento do Colendo Superior



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tribunal de Justiça, merecendo destaque as seguintes decisões, proferidas pela Corte Especial:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.** Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisorio, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012, DJe 12/09/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, APÓS AMPLA DISCUSSÃO COM TODOS OS INTERESSADOS (ART. 543-C DO CPC). NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC.**

**1. Não há vícios a serem sanados no acórdão combatido pelos embargos de declaração.**

**2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. Nota-se, assim, que não compete à parte atribuir efeitos infringentes à peça recursal; é atribuição do Tribunal reconhecer ou não a infringência, em atenção à situação descrita anteriormente (...)** (EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 19/03/2009, DJe 16/04/2009).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, devem ser rejeitados os presentes Embargos Declaratórios.

As questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito do Agravo de Instrumento e serão melhor abordadas quando do julgamento do recurso.

Dessa forma, a decisão embargada está fundamentada, de modo que, por ainda não estar analisando o mérito da causa, pode ser concisa, prescindindo do formalismo legal previsto no disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 458 do Código de Processo Civil de 1973), além de não apresentar obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material evidente.

Ademais, cumpre assinalar que o escopo principal é o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Colegiado.

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício na decisão embargada, rejeito os presentes Embargos.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES  
Relatora